

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAPÁ

**COORDENADORIA DE COMPRAS E
CONTRATOS**

N.º DA CONTRATAÇÃO PNCP 90/2026

JUSTIFICATIVA Nº: 84/2026 – CCC/TCE/AP

Processo Eletrônico nº: 011000/2026

**Fundamento Legal: Art. 75, XV, da Lei nº
14.133/2021**

Valor total: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Razão Social: Instituto Rui Barbosa

CNPJ: n.º 58.723.800/0001-10

**Assunto: JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

A Equipe de Contratação-TCE/AP vem apresentar as considerações abaixo, a fim de justificar a escolha da modalidade acima mencionada.

I – OBJETO

A presente justificativa refere-se à inscrição da Procuradora de Contas **Rachel Barbalho Ribeiro da Silva**, no "**X Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controlo**", a ser realizado de 19 a 23 de outubro de 2026, em Lisboa/Portugal.

A demanda foi formalmente apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da (Comunicação Interna nº 317/2026–SEGEPI/TCE/AP).

II – DA JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

A participação da Procuradora de Contas **Rachel Barbalho Ribeiro da Silva**, no X Seminário Ibero-Afro-Americano, em Lisboa, é um passo estratégico para o fortalecimento do controle externo e da transparência pública. Como guardião da ordem jurídica e fiscalizador do patrimônio coletivo, o membro do Ministério Público de Contas encontra no evento uma oportunidade única de aprimoramento técnico.

O seminário, com o tema central: "**O Direito Social, O Direito Dúctil e a Consensualidade: o papel dos órgãos de controle**", promove um valioso intercâmbio de boas práticas entre países com raízes jurídicas semelhantes, permitindo o debate sobre métodos inovadores de combate à corrupção e desvios de recursos. Além de atualizar o profissional sobre as novas tendências do Direito Financeiro, essa cooperação internacional eleva o rigor técnico de seus pareceres operacionais. Desta feita sua presença em Lisboa assegura a modernização dos mecanismos de fiscalização locais, traduzindo-se diretamente em uma gestão de recursos governamentais mais eficiente e responsável para a sociedade.

Registra-se que embora não consta a relação definitiva dos palestrantes nestes autos e da programação detalhada do evento, em face a informação ainda não está disponibilizada oficialmente pela organização do evento, conforme resposta formalmente encaminhada pelo IRB a esta Corte de Contas (Mov. 13]. Mas a programação oficial será composta por especialistas, acadêmicos e autoridades do controle externo oriundos do **Brasil**, de **Portugal** e de **países africanos de língua portuguesa** (lusófonos), dentre outros.

III - DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados nos autos os documentos abaixo:

1. Comunicações Internas [MOV. 1. C.I n.º. 317/2026-SEGEF/TCE/AP];
2. Solicitação de viagem/, inscrição disponibilidade [MOV. 2. SOLICITAÇÃO]
3. ETP [ANEXO 3]
4. PROGRAMAÇÃO [ANEXO 5.]
5. Habilitação [MOV. 12 – HABILITAÇÃO 90/2026 - DIV. DE PLAN. DAS CONTRATAÇÕES];

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Justifica-se a contratação direta, através de dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso XV, da Lei Federal 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

- XV para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Analisando os documentos que instruem os presentes autos, verifica-se a **comprovada e vasta experiência** do instituto promotor do evento, reconhecido nacionalmente. Ademais, a entidade já realizou outros eventos com a participação de servidores desta Corte de Contas de maneira

satisfatória, **atendendo plenamente** ao interesse público institucional deste TCE/AP.

Explanamos, ainda, que pelo enquadramento do dispositivo legal, há necessidade de análise do órgão de assessoramento jurídico, conforme preconiza o art. 53, da Lei 14.133/2021:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

V- CONCLUSÃO

Antes das justificativas apresentadas e do atendimento aos requisitos legais, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, com o **Instituto Rui Barbosa, CNPJ: n.º 58.723.800/0001-10**, no valor total da inscrição **de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, **que se encontra devidamente habilitado.**

Para fins de garantir a ampla publicidade, transparência e a conformidade normativa este ato, após a aprovação pela Presidência, que autoriza a inexistência de licitação, junto com os demais documentos constantes deste processo, será divulgado no prazo legal no: **I – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II – Site Eletrônico Oficial; III- Diário Oficial Eletrônico do TCE/AP.**

Macapá-AP, 01 de outubro de 2026.

Maria Orlandina Ferreira Teles
Tec. de Cont. Externo
Mat.081

***Danielly de Queiroz Pereira
Secretária de Administração
Portaria nº 239/2026-TCE/AP***